



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501338-37.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante IURI KAUÃ DE SOUZA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao apelo a fim de absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, comunicando-se**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1501338-37.2023.8.26.0548
Comarca: Campinas – 3ª Vara Criminal
Apelante: Iuri Kauã de Souza Gomes
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36041

Apelação. Tráfico de drogas. Insuficiência de provas para comprovar a autoria. Entorpecentes e dinheiro localizados em uma lixeira próxima do acusado. O único elemento a relacionar o réu com a droga é o relato dos policiais, os quais, todavia, foram confrontados pela negativa informal por ele apresentada no momento mesmo da abordagem, ocasião em que afirmou estar no local a fim de adquirir droga para satisfazer seu vício. Versão exculpatória que não se mostra implausível. Segundo os policiais, o local era conhecido pela traficância. Condição de usuário do réu que, vivendo em situação de rua, possui histórico de internação. In dubio pro reo. Absolvição. Recurso a que se dá provimento.

IURI KAUÃ DE SOUZA GOMES foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no mínimo, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária (fls. 197/205).

Apela a Defesa pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação do delito (fls. 223/229).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 239/243), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 257/260).

É o relatório.

Formou-se em Primeiro Grau a convicção de que, no dia 11 de abril de 2023, por volta das 12h45min, na Rua Francisco Elisiário, nº 240, Itapura, na cidade e comarca de

Campinas, o réu guardava para fins de traficância 17 microtubos (3,9g) de cocaína na forma de *crack*, sem autorização legal ou regulamentar, resultando condenação nos termos já relatados.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 4/5), boletim de ocorrência (fls. 6/8), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), laudo de constatação (fls. 25/27), laudo definitivo (fls. 58/60).

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados à fl. 196.

Passo ao exame da autoria.

Os policiais civis Rodrigo José Prado (fls. 10) e Airton Alcantara da Silva (fls. 11) relataram, em fase administrativa, que, durante uma campana, perceberam a presença do acusado, descrito de bermuda azul com detalhes pretos e camiseta preta, que mantinha rápido contato com pessoas e se dirigia até uma lixeira, entrando e saindo dela, motivo pelo qual decidiram abordá-lo. Na abordagem pessoal, nada de ilícito foi encontrado, mas na lixeira foi localizada uma pochete com dinheiro e 17 porções de substância aparentando ser crack. Indagado, o acusado confessou ser usuário de drogas, mas negou que a pochete com drogas e dinheiro fosse dele. Em juízo, confirmaram seus depoimentos anteriores, e o policial Rodrigo acrescentou que o local era conhecido pela traficância e que testemunhou cerca de quatro a cinco usuários falando com o acusado, que apresentava o comportamento descrito – de ir até a lixeira e voltar.

O réu, em sede policial, manteve-se em silêncio e, sob o crivo do contraditório, tornou-se revel.

Sendo estas as provas produzidas, é **possível concluir pela absolvição do acusado**, uma vez que não há elementos suficientes para comprovar sua autoria na comercialização de drogas ilícitas.

A princípio, a análise dos autos revela que o acusado vivia em situação de rua, mantendo contato esporádico com familiares unicamente para solicitar dinheiro, sem aceitar outras formas de ajuda, conforme certificado pelo Ministério Público as fls. 69. Esse estado de vulnerabilidade social é corroborado pela declaração de

internação juntada aos autos as fls. 140, evidenciando o uso compulsivo de entorpecentes.

Além disso, segundo relato dos próprios policiais civis, o acusado foi abordado em um local conhecido pelo tráfico de drogas devido ao seu comportamento suspeito. Contudo, nada de ilícito foi encontrado em seu poder, sendo os entorpecentes e o dinheiro apreendidos em uma lixeira próxima.

Em versão informal apresentada aos policiais, o réu negou ser o proprietário, admitindo apenas sua condição de usuário.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que, no âmbito do direito penal, a mera presença do acusado em um local associado ao tráfico de drogas não constitui, por si só, elemento probatório suficiente para caracterizar a autoria delitiva.

Sabe-se que, no mesmo lugar em que há a venda de drogas ilícitas, há necessariamente adquirentes, sendo inviável presumir, sem provas concretas, quem é o fornecedor. A ausência de apreensão das substâncias ilícitas com o acusado, bem como dinheiro ou qualquer outro indício material que o relacione à prática do tráfico, impede que se enquadre sua conduta como típica.

Ainda que uníssonos, os relatos dos policiais quanto à dinâmica dos fatos (segundo ambos, o réu atendia potenciais usuários, ia até a lixeira e votava), além de terem sido contrariados informalmente pelo apelante, não encontram amparo em qualquer outro elemento com força probante.

Note-se que, segundo o policial Rodrigo, ao menos quatro ou cinco supostos usuários falaram com o acusado. Como se pode admitir – indaga-se – que nenhum deles tenha sido abordado na sequência e conduzido à delegacia? E por que não trouxeram qualquer registro da propalada campana – em fotos ou vídeos – neste mundo moderno em que qualquer pessoa possui aparelho celular?

Grassam no pretório condenações pelo crime de tráfico ilícito de drogas amparadas em relatos de dois policiais

– como no caso –, embora amiúde contrapostos à negativa dos réus.

Trata-se de solução aceitável, mas somente até certo ponto.

Até certo ponto, explico, porque não se pode atribuir idoneidade e veracidade incondicionais a tais depoimentos somente em razão da condição de servidor público de que gozam os policiais.

Assim como qualquer depoimento, o deles há de ser sopesado frente ao quadro probatório que, não custa lembrar, deve ser analisado em contexto.

Aqui, os relatos dos policiais, isolados e confrontados pela negativa informal do réu – não são suficientes para evidenciar a real dinâmica dos fatos.

Dessa forma, havendo incerteza quanto à autoria, há que se solucioná-la em favor do acusado, conforme o brocardo *in dubio pro reo*.

Anoto que o réu apelou solto.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo a fim de absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, comunicando-se.

Amable Lopez Soto
relator